

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7920/2024.

GLS C_044_2025

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos a seguir expostos.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação é dirigida a exigência contida no Item 12.11 do Termo de Referência do edital em epígrafe, por entender que tal disposição viola os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, senão vejamos.

O referido item dispõe que:

“12.11. Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247)...

“...Recomenda-se que os serviços de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e de suporte para o ambiente da sala-cofre sejam prestados por fornecedor devidamente autorizado pela entidade certificadora, em conformidade ao PE 047 que trata da certificação dos serviços de manutenção em sala-cofre certificadas....

... Além disso, a manutenção realizada por empresa sem autorização específica pode comprometer as condições originais de fabricação e instalação, inviabilizando a renovação ou manutenção da certificação da Sala-Cofre, bem como a confiança técnica nos subsistemas de segurança física, elétrica, térmica e lógica....

... portanto este Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região considera apropriado a exigência da aludida autorização já que não possui quadro técnico suficiente e know how para atestar que um fornecedor sem a devida autorização prestou os serviços necessários para preservação das características originais do ambiente da sala-cofre e seus subsistemas...”.

Mesmo com as justificativas apontadas, ressalte-se que o objeto da contratação é claramente delimitado à troca de módulos de baterias e recarga do agente FM-200 do cilindro de combate a incêndio, atividades estas, que de certo, **não interferem na estrutura física da sala-cofre certificada pela ABNT NBR 15247**, tampouco exigem revalidação da certificação já concedida ao invólucro, quando da sua construção.

DO DIREITO.

1. Da Ilegalidade da Vinculação à ABNT NBR 15247 e PE 047.

A exigência de que a manutenção seja executada por empresa autorizada pela entidade certificadora com base no PE 047 da ABNT representa afronta aos princípios da legalidade e da competitividade.

A ABNT NBR 15247 **se aplica à construção da sala, e não à substituição de baterias ou recarga de extintores.** Ademais, o PE 047 foi revogado, sendo substituído por processo interno e não transparente.

Conforme o Acórdão nº 1937/2024 – Plenário do TCU: “É vedada a inclusão das seguintes exigências: (a.1) obrigatoriedade de que a empresa seja o fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja certificada unicamente pela NBR 15.247 ...”.

A Nota Técnica-AudContratações 01/2022 também destaca que a exigência de vínculo exclusivo configura direcionamento do certame e reserva de mercado.

2. Da Ausência de Razoabilidade e Proporcionalidade da Exigência.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, exige que as exigências de habilitação técnica sejam proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação, considerando sua complexidade, e restritas aos elementos essenciais à execução do contrato.

O objeto licitado **limita-se à substituição de baterias e recarga de agente extintor — serviços que não comprometem a estrutura da sala-cofre. Não há justificativa técnica ou legal para vincular tais serviços à certificação da ABNT.**

Marçal Justen Filho nos ensina que a habilitação técnica não pode extrapolar os limites do objeto licitado nem restringir a competitividade (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 2022).

3. Do Risco de Formação de Cartel e Prejuízo ao Erário.

A exigência de certificações exclusivas favorece a concentração de mercado e restringe a livre concorrência. A Nota Técnica do TCU relata casos em que a eliminação dessas exigências gerou economia superior a 60%.

A manutenção da cláusula impugnada compromete os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

O TJRJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que;

“...Exigência de atestado emitido por fabricante para habilitação técnica. Restrição indevida à competitividade. Nulidade do edital.”

(Fonte: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/>).

TCU – Acórdão nº 2680/2021-Plenário, onde não respalda a exigência contida no item 12.11, ora impugnado e, ao contrário, a crítica expressamente. Veja-se:

“...A exigência de certificação pela ABNT NBR 15247 conduz, forçosamente, ao direcionamento da licitação para o grupo

econômico formado pelas empresas Green4T Soluções TI Ltda. e Aceco TI...”

“...As regras previstas no PE 047.07, que abrem apenas às empresas vinculadas ao fabricante a possibilidade de serem certificadas, ... transferem ao particular ... uma atribuição que deveria ser exclusiva da entidade certificadora independente...”

No mesmo sentido, o TCU reconheceu que tal modelo resulta em mercado cativo e prejudica o Erário, sendo absolutamente contrário ao interesse público.

Ressalte-se por fim, que ao manter vínculo obrigatório com o fabricante, perpetua-se esse direcionamento o que prejudica empresas legítimas e qualificadas como a ora impugnante. Não se demonstra crível tal exigência, **mesmo porque, no presente caso, o objeto da licitação se vincula e troca de baterias e não à substituição de elementos estruturares da sala .**

IV. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
2. que se permita a comprovação de capacidade técnica mediante atestados acompanhados de laudo técnico assinado por engenheiro habilitado com ART, inclusive testes de estanqueidade nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme admitido pelo TCU;

3. a republicação do Edital com reabertura do prazo para envio das propostas, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, caso se entenda pela alteração substancial do Edital;
4. a readequação do edital para garantir a mais ampla concorrência, em conformidade com a legislação federal, normativos administrativos e jurisprudência do TCU.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2025.

GLS Engenharia e Consultoria Ltda.

CNPJ: 68.558.972/0001-30

Por - Carlos Eduardo Correa de Souza

OAB/RJ 157049.

**G L S ENGENHARIA E
CONSULTORIA**

LTDA:68558972000130

Assinado de forma digital por G L
S ENGENHARIA E CONSULTORIA
LTDA:68558972000130

Dados: 2025.08.08 11:52:43 -03'00'



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

EDER
PIRES
PANTOJA
08/08/2025 15:21

FERNANDA
KETLYN
DE SOUZA
BEZERRA
08/08/2025 15:23

CONSULTA

Processo administrativo nº 7920/2024

1. Tratam os autos da contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre, com o fornecimento de baterias e gás FM-200, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. O pregão eletrônico nº 90006/2025 foi publicado com sessão pública prevista para o dia 30/04/2025.
3. Após a publicação do pregão, foram recebidos 2 pedidos de impugnação, requerendo a exclusão da exigência da certificação ABNT NBR 15247, que foram decididos pelo indeferimento, conforme docs. 43 e 50.
4. Considerando a necessidade de ajustes materiais e na pesquisa de preços, a SETIC solicitou a suspensão de pregão eletrônico, sendo republicado dia 01/08/2025, com abertura de sessão para o dia 14/08/2025.
5. Ocorre que, novos pedidos de impugnação estão sendo efetuados, relativamente ao mesmo assunto, qual seja: a exigência da certificação ABNT NBR 15247 sendo que, um dos pedidos informam que a licitante entrará, concomitantemente, com denúncia junto ao TCU, alegando a existência de indícios de direcionamento do certame.
6. A esse respeito, sabe-se que a demanda já foi avaliada no âmbito deste Tribunal, sendo mantida a exigência.
7. Entretanto, considerando a atipicidade do caso em tela, com diversos novos pedidos relacionados à mesma temática (exigência da ABNT NBR 15247), bem como o risco relativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a possíveis suspensões do certame e intervenções externas, solicitamos, por meio desta consulta e respeitosamente, subsídios formais à **Diretoria-Geral** no sentido de avaliar:

- I. A manutenção da exigência da ABNT do item 12.11 do TR, anexo ao edital OU a possível realização de nova suspensão do certame para fins de retirada da obrigatoriedade.

8. Tal análise é essencial para avaliar os riscos envolvidos, além de subsidiar o pregoeiro na tomada de decisão, garantindo a legalidade e a segurança do processo licitatório, além de mitigar possíveis novos questionamentos futuros.

9. Destaca-se que tal solicitação é em caráter excepcional devido à dúvida e preocupação na condução da licitação, eis que não é comum tal cenário (vários pedidos de impugnações).

Referência: Art. 16, § 1º, de INº 73 da SEGES c/c o Art. 4º da Portaria GP Nº 0170/2025/TRT14.

Porto Velho, datado eletronicamente.

Éder Pires Pantoja

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

Fernanda Ketlyn de Souza Bezerra

Chefe da Divisão de Licitações

(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

BRUNO
LAZARO
DOS
SANTOS
13/08/2025 10:48

JOSE
NOGUEIRA
DA COSTA
NETO
13/08/2025 11:18

JOSE
MANOEL
JUNIOR
13/08/2025 11:19

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROAD Nº 7920/2024 (PROAD)

IMPUGNANTE: GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 do edital, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação”.

Dessa forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado dia 08/08/2025, e que a abertura do pregão se dará em 14/08/2025, a presente demanda é **tempestiva**, razão pela qual passamos à análise do mérito.

Em síntese apertada, após a descrição dos argumentos, a empresa impugnante requer:

“12.11. Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247)...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

1. Da Ilegalidade da Vinculação à ABNT NBR 15247 e PE 047.

Do parcelamento da contratação

Resposta: A impugnante alega que a exigência contida no item 12.11 do Termo de Referência do edital viola os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Que os itens 02 e 03 deste edital não interferem na estrutura física da sala-cofre certificada pela ABNT NBR 15247, tampouco exigem revalidação da certificação já concedida ao invólucro.

De fato, os itens 02 e 03 não exigem fornecedor autorizado para seu fornecimento, instalação e procedimentos de substituição, contudo, permitir o parcelamento destes itens para eventual adjudicação para empresas distintas aumentam os riscos conforme se extrai da justificativa do próprio Termo de Referência:

Embora haja recomendação para o parcelamento, a equipe de planejamento da contratação considera justificável a manutenção da contratação em lote único, pelos seguintes motivos:

- Aumento do risco à segurança: O parcelamento resultaria na formalização de múltiplos contratos com empresas distintas, exigindo o acesso de técnicos de diferentes fornecedores ao ambiente da Sala-Cofre. Essa prática não é recomendada sob a ótica da segurança, podendo comprometer a integridade do ambiente.
- Fronteiras de responsabilidade: A participação de diversas empresas na prestação de serviços distintos dentro de um ambiente crítico para o TRT14 pode gerar equívocos na definição de responsabilidades, especialmente em situações de falhas ou incidentes operacionais.
- Custo administrativo e operacional: O parcelamento poderia gerar um maior ônus financeiro e administrativo, uma vez que demandaria a realização de três licitações, além da formalização, gestão e fiscalização de três contratos distintos, acarretando também a necessidade de processos de pagamento separados.

Diante do exposto, conclui-se que a fragmentação do objeto desta contratação poderia gerar ou ampliar riscos operacionais, administrativos e de segurança. Portanto, considerando a criticidade do ambiente para o Tribunal, NÃO será admitido o parcelamento nesta contratação.

Diante do exposto, esta equipe de planejamento chegou à conclusão de que o parcelamento do objeto pode gerar ou ampliar riscos operacionais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

administrativos e de segurança, motivo pelo qual opta-se pelo NÃO parcelamento do objeto.

Do acórdão 1937/2024 - Plenário TCU

Resposta: O acórdão 1937/2024 analisa a Nota Técnica-AudContratações 01/2022, elaborada pela área técnica do próprio TCU. Em decisão proferida pelo colegiado foi esclarecido que apesar da Nota Técnica poder servir de subsídio ao estudo da matéria pelos órgãos contratantes, não possui poder cogente ou vinculante, conforme ementa do acórdão abaixo:

ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE. ANÁLISE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FABRICANTE PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO, DO TEXTO, DE QUALQUER REGRA OU DIRETRIZ DE NATUREZA GENÉRICA. AUTORIZAÇÃO PARA DAR PUBLICIDADE À NOTA TÉCNICA COMO SUBSÍDIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo em que se avalia nota técnica elaborada conjuntamente pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário, sobre os critérios de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 230 e 238 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a ampla divulgação da Nota Técnica-AudContratações 1/2022, nos seguintes termos:

9.1.1. excluindo o Item X (proposta de encaminhamento) do texto definitivo, uma vez que não compete a este Tribunal estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública em sede de processos administrativos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

9.1.2. esclarecendo que se trata de estudo interno da área técnica do Tribunal, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria pelos órgãos contratantes, mas não possuindo poder cogente ou vinculante, nem configurando entendimento prévio desta Corte sobre o assunto, que apenas se pronunciará em cada caso concreto, de acordo com as respectivas circunstâncias;

9.2. tornar públicas todas as peças desses autos; e

9.3. arquivar o presente processo. (grifo nosso).

Da Nota Técnica Aud-Contratações 01/2022

A referida nota técnica aponta como exemplo a contratação realizada pela SERPRO para os serviços de manutenção preventiva e corretiva para Salas-cofre SEM a aludida certificação/autorização.

Ocorre que a SERPRO é o Serviço Federal de Processamento de Dados, uma empresa pública de prestação de serviços em tecnologia da informação e são responsáveis por um amplo volume de dados de diversas bases de dados de nível nacional, portanto, possui a maturidade e *expertise* necessária para atestar que serviços de manutenção preventiva e corretiva aos seus ambientes foram prestados com a técnica e qualidade necessários para manter as características de segurança de suas salas-cofre.

De outro modo, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região possui como atividade fim a prestação jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho e seu quadro técnico da área de Tecnologia da Informação NÃO possui servidores com capacitação necessária para atestar que eventuais fornecedores SEM a autorização necessária prestaram os serviços observando os procedimentos e qualidade técnica necessárias para garantir a preservação das características originais de fabricação da Sala-Cofre.

Considerando o exposto e a jurisprudência supracitada, ficou demonstrada que a exigência de fornecedor autorizado para prestação dos serviços de manutenção às salas-cofre ficou a critério do órgão contratante considerando seu grau de maturidade sobre o tema.

2. Da Ausência de Razoabilidade e Proporcionalidade da Exigência.

Resposta: A Impugnante cita que o objeto licitado limita-se à substituição de baterias e recarga de agente extintor — serviços que não comprometem a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

estrutura da sala-cofre. Que não haveria justificativa técnica ou legal para vincular tais serviços à certificação da ABNT.

Ocorre que a licitação não se limita à substituição de baterias e da recarga do agente extintor, há também os serviços de manutenção preventiva e corretiva ao ambiente da sala-cofre, considerado o serviço principal desta contratação.

Sobre os itens 02 (fornecimento e substituição dos módulos de baterias) e 03 (Recarga e substituição do agente do cilindro de combate à incêndio) não exigem fornecedor autorizado para seu fornecimento, instalação e procedimentos de substituição, contudo, permitir o parcelamento destes itens para eventual adjudicação para empresas distintas aumentam os riscos conforme se extrai da justificativa do próprio Termo de Referência:

Embora haja recomendação para o parcelamento, a equipe de planejamento da contratação considera justificável a manutenção da contratação em lote único, pelos seguintes motivos:

- Aumento do risco à segurança: O parcelamento resultaria na formalização de múltiplos contratos com empresas distintas, exigindo o acesso de técnicos de diferentes fornecedores ao ambiente da Sala-Cofre. Essa prática não é recomendada sob a ótica da segurança, podendo comprometer a integridade do ambiente.
- Fronteiras de responsabilidade: A participação de diversas empresas na prestação de serviços distintos dentro de um ambiente crítico para o TRT14 pode gerar equívocos na definição de responsabilidades, especialmente em situações de falhas ou incidentes operacionais.
- Custo administrativo e operacional: O parcelamento poderia gerar um maior ônus financeiro e administrativo, uma vez que demandaria a realização de três licitações, além da formalização, gestão e fiscalização de três contratos distintos, acarretando também a necessidade de processos de pagamento separados.

Diante do exposto, conclui-se que a fragmentação do objeto desta contratação poderia gerar ou ampliar riscos operacionais, administrativos e de segurança. Portanto, considerando a criticidade do ambiente para o Tribunal, NÃO será admitido o parcelamento nesta contratação.

Diante do exposto, esta equipe de planejamento chegou à conclusão de que o parcelamento do objeto pode gerar ou ampliar riscos operacionais, administrativos e de segurança, motivo pelo qual opta-se pelo NÃO parcelamento do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

3. Do Risco de Formação de Cartel e Prejuízo ao Erário.

Resposta: A impugnante aduz que a exigência de certificações exclusivas favorece a concentração de mercado e restringe a livre concorrência, contudo, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) há pelo menos 02 (duas) empresas autorizadas a realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva em ambientes de salas-cofre.

Ademais, à luz da ponderação de princípios, mostra-se razoável que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região privilegie os princípios da eficiência, do interesse público, da segurança jurídica e da razoabilidade, em detrimento do princípio da economicidade. Não se afigura prudente dispensar a exigência de fornecedor devidamente autorizado ou habilitado, apenas na busca por uma solução mais econômica, expondo o ambiente, os equipamentos e os dados — de natureza sensível — a um grau de risco capaz de comprometer a própria atividade-fim deste Tribunal.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

Robert Armando Rosa
(Secretário de TIC)

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

 ROBERT
ARMANDO
ROSA
13/08/2025 11:14

Proad: 7920/2024

Respostas às diligências da Diretoria Geral

Em atenção às diligências da Diretoria-Geral (Doc. 79), que solicitam manifestação desta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) acerca dos pedidos de impugnação apresentados e da manutenção da exigência de qualificação técnica do prestador de serviços, prevista no item 12.11 do Termo de Referência, esclarecemos que as respostas aos referidos pedidos foram devidamente juntadas aos autos (Docs. 80 e 81).

Ratificamos, ainda, a necessidade de que os serviços de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e de suporte ao ambiente da sala cofre sejam executados por fornecedor devidamente autorizado pela entidade certificadora, em conformidade com o disposto no PE 047, que trata da certificação dos serviços de manutenção em sala cofre certificadas.

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

Robert Rosa
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD - 7920-2024

INTERESSADO: SETIC
ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS NO CERTAME
PARECER: 1144/2025

 OSVALDO
SILVA
13/08/2025 14:30

Encaminharam os autos à Divisão de Análises Jurídico Administrativas – DAJ, em cumprimento ao inciso IV do art. 53 e inciso III do art 72 da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), em razão das impugnações das empresas BD APOIO EMPRESARIAL LTDA e GLS Engenharia e Consultoria Ltda requerendo a exclusão da exigência da certificação ABNT NBR 15247 (ids. 76 e 77), havendo resposta técnica pela unidade especializada - SETIC (fls. 80/82), referente ao edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 90006/2025, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, pelo período de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo do edital (id. 73).

Registra-se que o exame da justificativa técnica de exigir certificado da norma ABNT 15247, prevista no item 12.11 do TR - anexo do edital, já foi objeto de análise e decisão na fase interna de planejamento do certame, conforme ids. 21/22 - proad n. 1144/25.

Desta feita, em suma, a empresa recorrente BD APOIO EMPRESARIAL LTDA apresentou as alegações sobre a exigência do referido certificado, conforme os seguintes questionamentos (id. 76):

- a- Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247);*
 - b- Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?*
 - c - Em que estudo se baseou o TRT 14 para afirmar que “a manutenção realizada por empresa sem autorização específica pode comprometer as condições originais de fabricação e instalação”?*
 - d - Qual a norma técnica que apresenta os requisitos do serviço de manutenção de sala-cofre, para possibilitar sua acreditação junto ao Inmetro?*
 - e - Uma vez que ficou evidenciado no estudo técnico realizado na pertinência do Acórdão 1937/2024 que a manutenção da conformidade ao procedimento específico PE 047 resulta em direcionamento, bem como em valores até 109% superiores ao mercado (superfaturamento), qual a justificativa técnica para tal direcionamento, tendo em vista que não há diferença nos serviços prestados por empresa certificada para empresas não certificadas?*
 - f- Onde, neste processo, estão estabelecidas estas justificativas bastantes?*
 - g - Qual a validade desta licitação, uma vez que está direcionada para o Grupo Econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy?*
- Por fim, requer (...) SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado. Encarecidamente solicitamos que o teor da resposta verse sobre os assuntos abordados nos questionamentos, abordando cada questionamento individualmente e que a resposta apresente fatos e fundamentos jurídicos, como determinado no artigo 50 da Lei 9.784/99*

Por sua vez, em suma, a impugnação da empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda reportou-se também ao mesmo assunto, conforme a seguir (id. 77):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD - 7920-2024

- a - 12.11. Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247);*
b- 1. Da Ilegalidade da Vinculação à ABNT NBR 15247 e PE 047.
c -2. Da Ausência de Razoabilidade e Proporcionalidade da Exigência.
d-3. Do Risco de Formação de Cartel e Prejuízo ao Erário.
e- III. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
f- Por fim, requer o acolhimento da presente impugnação; 2 - que se permita a comprovação de capacidade técnica mediante atestados acompanhados de laudo técnico assinado por engenheiro habilitado com ART, inclusive testes de estanqueidade nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme admitido pelo TCU; 3. a republicação do Edital com reabertura do prazo para envio das propostas, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, caso se entenda pela alteração substancial do Edital; 4. a readequação do edital para garantir a mais ampla concorrência, em conformidade com a legislação federal, normativos administrativos e jurisprudência do TCU.

Por ser um assunto extremamente técnico, a SETIC tomou ciência e contrapôs cada questionamento das impugnações de forma motivada e pormenorizada, **ids. 80/81**, havendo acolhimento e ratificação pelo Secretário da Unidade, que acrescentou a necessidade de que os serviços de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e de suporte ao ambiente da sala cofre sejam executados por fornecedor devidamente autorizado pela entidade certificadora, em conformidade com o disposto no PE 047, que trata da certificação dos serviços de manutenção em sala cofre certificadas (id. 83).

Verifica-se que não houve fato novo e a unidade técnica manteve o mesmo entendimento decido nos ids. 21/22 - proad - 1144/2025, conforme as seguintes considerações:

I - o colegiado do TCU esclareceu se tratar de estudo interno sem caráter cogente e vinculante - Acórdão n. 1937/2024-Segunda Câmara;

II - que a exigência de qualificação/certificação encontra-se em conformidade com a previsão legal - § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21;

III - que há respaldo pela jurisprudência recente do TCU, a qual confere discricionariedade ao órgão contratante quanto à exigência dessa qualificação;

IV - que o TRT14 não dispõe de servidores tecnicamente capacitados para atestar que os serviços de manutenção da Sala-Cofre, quando prestados por fornecedores não qualificados adequadamente, foram executados com a técnica e qualidade adequadas;

V - que há possíveis riscos específicos que esse objeto representa quando considerada a localização geográfica do TRT14, pois qualquer falha, por mais breve que seja, provoca grandes prejuízos ao Tribunal e à sociedade (prestação jurisdicional);

VI - que a manutenção adequada do datacenter exige não apenas o esforço das equipes da SETIC, mas também um rigoroso plano de manutenções executado por mão de obra especializada devido à complexidade e criticidade do ambiente;

VII - que há escassez de mão de obra qualificada e infraestrutura especializada na região Norte, distante dos principais polos comerciais, dificulta a instalação de empresas do setor e cria um desafio significativo para os operadores de centros de dados neste local, refletindo risco evidente na contratação de empresa despreparada para a realização do objeto;

VIII - que devido às implicações geográficas, a exigência de certificação técnica representa verdadeiro instrumento de proteção e mitigação de riscos, pois assegura que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD - 7920-2024

competência técnica prevaleça sobre eventuais custos menores, aumentando as chances de contratação de empresas com a capacidade mínima exigida pelo objeto;

IX - por fim, que o próprio STF realizou certame, recentemente, de mesmo objeto, exigindo a certificação com a devida motivação, pelo pregão eletrônico n. 90062/2024.

Pelo exposto, a DAJ opina pelo indeferimento das alegações apresentadas pelas empresas recorrentes, por não haver fato novo que possa alterar a decisão anterior, haja vista que a unidade técnica possui a expertise deste objeto no âmbito do TRT14, a fim de resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada.

É o parecer por força da competência concedida pelo artigo 53 da Lei 14.133/2021, com atualização da nomenclatura do setor para “Divisão de Análises Jurídico-Administrativas - DAJ”, conforme artigo 21 da Resolução n. 54, de 30/08/2022 (revogou a nomenclatura inserta no art. 53 da RA n. 104/2017 e a prevista no art 6º da Portaria n. 1654, de 23/08/2018).

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

Oswaldo Silva
Chefe da DAJ

Francilena Salvatierra da Silva
Membro da DAJ

DESPACHO

Trata-se sobre as impugnações das empresas BD APOIO EMPRESARIAL LTDA e GLS Engenharia e Consultoria Ltda requerendo a exclusão da exigência da certificação ABNT NBR 15247 (ids. 76 e 77), havendo análise e resposta técnica pela unidade especializada - SETIC (fls. 80/82), referente ao edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 90006/2025, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, pelo período de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo do edital (id. 73).

 FRANK
LUZ
DE
FREITAS
13/08/2025 14:52

Em suma, as impugnações têm por base haver divergência aos Acórdãos n. 1937 /2024 e 2680/2021-TCU-Plenário - ambos do Plenário TCU - em relação à exigência da unidade técnica do certificado da norma ABNT 15247 (da qualificação técnica do prestador de serviços), prevista no item 12.11 do TR - anexo do edital (ids. 76/77).

Por sua vez, a SETIC, em suma, respondeu e contrapôs os questionamentos apresentados com motivação técnica pormenorizada, a fim de manter a exigência para resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada (ids. 80/81).

Em razão disso, com fulcro no parecer n. 1144/2025 (id. 83), acolho na íntegra a decisão motivada da SETIC (ids. 80/82) e encaminho à SA/CLC para dar ciência às empresas recorrentes, posteriormente, prosseguir com a execução do procedimento licitatório do referido objeto.

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

Frank luz de Freitas

Diretor-Geral e Ordenador de Despesas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

EDER
PIRES
PANTOJA
13/08/2025 14:57

FERNANDA
KETLYN
DE SOUZA
BEZERRA
13/08/2025 14:59

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROAD Nº 7920/2024 (PROAD)

IMPUGNANTE: GLS Engenharia e Consultoria Ltda.

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando a **consulta formulada à Diretoria-Geral** quanto à manutenção da exigência prevista no item 12.11 do Termo de Referência, anexo ao edital (doc. 78);

Considerando a **resposta da Diretoria-Geral** (doc. 84), no sentido de manter a exigência questionada, fundamentada nas manifestações técnicas da SETIC (docs. 80 e 82), bem como o parecer jurídico nº 1144/2025 (doc. 83) que abordou novamente a questão.

A acerca da análise jurídica, vejamos:

(...)

Verifica-se que não houve fato novo e a unidade técnica manteve o mesmo entendimento decido nos ids. 21/22 - proad - 1144/2025, conforme as seguintes considerações:

I - o colegiado do TCU esclareceu se tratar de estudo interno sem caráter cogente e vinculante - Acórdão n. 1937/2024-Segunda Câmara;

II - que a exigência de qualificação/certificação encontra-se em conformidade com a previsão legal - § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21;

III - que há respaldo pela jurisprudência recente do TCU, a qual confere discricionariedade ao órgão contratante quanto à exigência dessa qualificação;

IV - que o TRT14 não dispõe de servidores tecnicamente capacitados para atestar que os serviços de manutenção da Sala-Cofre, quando prestados por fornecedores não qualificados adequadamente, foram executados com a técnica e qualidade adequadas;

V - que há possíveis riscos específicos que esse objeto representa quando considerada a localização geográfica do TRT14, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

qualquer falha, por mais breve que seja, provoca grandes prejuízos ao Tribunal e à sociedade (prestação jurisdicional);

VI - que a manutenção adequada do datacenter exige não apenas o esforço das equipes da SETIC, mas também um rigoroso plano de manutenções executado por mão de obra especializada devido à complexidade e criticidade do ambiente;

VII - que há escassez de mão de obra qualificada e infraestrutura especializada na região Norte, distante dos principais polos comerciais, dificulta a instalação de empresas do setor e cria um desafio significativo para os operadores de centros de dados neste local, refletindo risco evidente na contratação de empresa despreparada para a realização do objeto;

VIII - que devido às implicações geográficas, a exigência de certificação técnica representa verdadeiro instrumento de proteção e mitigação de riscos, pois assegura que a competência técnica prevaleça sobre eventuais custos menores, aumentando as chances de contratação de empresas com a capacidade mínima exigida pelo objeto;

*IX - por fim, que o próprio STF realizou certame, recentemente, de mesmo objeto, exigindo a certificação com a devida motivação, pelo pregão eletrônico n. 90062/2024. Pelo exposto, **a DAJ opina pelo indeferimento das alegações apresentadas pelas empresas recorrentes, por não haver fato novo que possa alterar a decisão anterior, haja vista que a unidade técnica possui a expertise deste objeto no âmbito do TRT14, a fim de resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada.***

É o parecer por força da competência concedida pelo artigo 53 da Lei 14.133/2021, com atualização da nomenclatura do setor para "Divisão de Análises Jurídico-Administrativas - DAJ", conforme artigo 21 da Resolução n. 54, de 30/08/2022 (revogou a nomenclatura inserta no art. 53 da RA n. 104/2017 e a prevista no art 6º da Portaria n. 1654, de 23/08/2018).

Por fim, a Diretoria-Geral assenta:

Em suma, as impugnações têm por base haver divergência aos Acórdãos n. 1937 /2024 e 2680/2021-TCU-Plenário - ambos do Plenário TCU - em relação à exigência da unidade técnica do certificado da norma ABNT 15247 (da qualificação técnica do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

prestador de serviços), prevista no item 12.11 do TR - anexo do edital (ids. 76/77).

Por sua vez, a SETIC, em suma, respondeu e contrapôs os questionamentos apresentados com motivação técnica pormenorizada, a fim de manter a exigência para resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada (ids. 80/81).

Em razão disso, com fulcro no parecer n. 1144/2025 (id. 83), acolho na íntegra a decisão motivada da SETIC (ids. 80/82) e encaminho à SA/CLC para dar ciência às empresas recorrentes, posteriormente, prosseguir com a execução do procedimento licitatório do referido objeto.

Destaca-se que a resposta da SETIC à impugnação abordou todos os aspectos da questão suscitada, as quais devem ser consideradas para fins de resposta.

Ressalte-se que a resposta emitida pela Diretoria-Geral, enquanto autoridade competente para apreciar a matéria, **vincula a atuação do Pregoeiro para todos os efeitos legais**, não cabendo decisão em sentido diverso, sob pena de afronta à hierarquia e à competência decisória estabelecida. Assim, à luz da manifestação técnica da SETIC e da decisão da autoridade competente, resta configurada a regularidade da exigência editalícia impugnada.

Diante do exposto, com base na resposta à consulta e decisão técnica, **julgo improcedente** a impugnação apresentada pela empresa **GLS Engenharia e Consultoria Ltda.**, **mantendo-se inalterados** os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025 e seus anexos.

Anexam-se os documentos que fundamentam a presente decisão.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

Éder Pires Pantoja

Pregoeiro

(assinado digitalmente)

Fernanda Ketlyn de Souza Bezerra

Chefe da Divisão de Licitações

(assinado eletronicamente)